



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009327-29.2024.8.05.0274**

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA

Advogado(s): JOAO ANTONIO DIAS CAVALCANTI (OAB:RN10442), PATRICIA SILVA VASCONCELOS (OAB:RN10528), WAG VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCUS ALANIO MARTINS VAZ (OAB:PB5373)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público em desfavor do réu WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, dando-o como incurso na prática do delito tipificado no *art. 16 da Lei 10.826/2003 c/c Artigo 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, agravada nos termos do art. 61, I, do Código Penal Brasileiro.*

Diz a Denúncia no ID 444771703:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante signatário, no uso de uma de suas funções institucionais, conferida pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República e, com base no IP anexo, oriundo da 2ª Delegacia Territorial de Vitória da Conquista/BA, vem, perante V.Exa., oferecer DENÚNCIA contra WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, vulgo “WENDEL



LAGARTIXA”, CPF nº 029.705.904-17, nascido em 06/04/1977, filho de JULIETA MARIA CORTEZ DE ALMEIDA, domiciliado na Praça Pacaembu, nº 34, Bairro Lagoa Azul, CEP 59135350, Natal/RN, tel.: (84) 99624-4402 / (84) 99828-0762.

Consta da peça investigativa que, no dia 10 de maio de 2024, por volta das 16h, o acusado foi preso, no Posto Policial do km 830 da BR 116, pela Polícia Rodoviária Federal após ter sido encontrado em poder de 01 (uma) arma de fogo de uso restrito (tipo pistola PT 840P TAURUS, calibre .40, preta e niquelada) que trazia no banco traseiro do veículo, sendo que a pistola era irregular e não possuía registro.

Na data dos fatos, os Policiais Rodoviários realizaram a abordagem no veículo Corolla, PP QGK4534, com 04 (quatro) ocupantes. Ao solicitarem a documentação dos ocupantes do veículo, os policiais receberam 02 (duas) carteiras funcionais de Policiais Militares, SGT PM JOAO BELARMINO DE SOUSA FILHO, ocupante do banco ao lado do motorista (carona) e SD PM/RR WENDEL FAGNER C. DE ALMEIDA, sentado no banco traseiro, lado direito.

Ao questionar se estavam armados, o SGT BELARMINO informou que sim, e que a arma estava na sua cintura, e o acusado WENDEL informou que havia outra arma embaixo de uma bolsa no banco traseiro do veículo. Na ocasião, WENDEL assumiu para a equipe que a arma era de sua propriedade e não possuía registro.

Após ter sido informado que o caso seria apresentado ao Delegado de Polícia plantonista, WENDEL mudou a sua versão, tentando inovar artificialmente a realidade do fato, com o fim de induzir a erro as autoridades, inclusive o juiz criminal que irá julgar o crime por ele praticado, para dizer que a arma era, na verdade, do seu irmão e condutor do carro, FELIPE FELICIANO DE ALMEIDA.

Em depoimentos prestados em sede policial, os ocupantes do veículo, influenciados por WENDEL, apresentaram versão vacilante e contraditória do caso visando induzir a erro as autoridades responsáveis pela persecução penal sobre a propriedade da arma de fogo.

Ex positis, este Órgão Ministerial denuncia à V. Exa. WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA como incurso nas sanções das figuras típicas previstas no art. 16 da Lei 10.826/2003 c/c Artigo 347, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, agravada nos termos do art. 61, I, do Código Penal Brasileiro, requerendo, dessa forma, a instauração da competente Ação Penal, citando-se o denunciado para apresentar defesa escrita e acompanhar, se o quiser, o processo-crime até final julgamento, a culminar-se, por certo, em sua condenação nas penas dos artigos ora imputados, com fulcro nas provas já coligidas aos autos na fase inquisitorial, na oitiva das testemunhas infra arroladas, em indícios e presunções, cujas provas, a serem colhidas de conformidade com as prescrições contidas na norma adjetiva, o denunciante, de já, requer.

Termos em que pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 15 de maio de 2024. “

A Denúncia foi instruída com o Auto de Prisão em Flagrante no ID 444771705 dos autos em apenso de número 8009131-59.2024.8.05.0274.

Juntada de laudo pericial no ID 451816383.

Recebimento da Denúncia na data de 15 de maio de 2024 (ID 444782544).

Citação pessoal do réu no ID 444869952, com apresentação de Defesa Preliminar no ID



445156585, seguindo-se instrução processual como oitiva de 06 (seis) testemunhas e interrogatório do réu.

No ID 445156591 consta Termo de Doação e Certificado de Registro Federal da arma de fogo apreendida em nome de ALDEMIR INÁCIO DE OLIVEIRA com validade até o ano de 2030.

Em alegações finais (ID 453602455), o Ministério Público requereu a condenação do réu com procedência parcial da Denúncia, aduzindo a condenação do acusado WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA, incidiu nas penas do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento.

A defesa em alegações finais (ID 454504864) sustentou a absolvição do réu dizendo que não há prova para embasar um decreto condenatório e que o delito foi praticado por outrem.

Na medida do necessário, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio do Auto de Apreensão (fl.17 do ID 444094074) dos autos do processo nº 8009131-59.2024.8.05.0274 em apenso e Laudo Pericial de ID 451816383.

Registre-se que a arma de fogo apreendida estava apta para disparo, conforme atestou Laudo Pericial de ID 451816383.

Por outro lado, no tocante a autoria, após instrução processual penal, não restou suficientemente demonstrada a mesma, pelos motivos abaixo expostos.

Consoante apurado nos autos, inclusive não havendo discordância das partes nesse sentido, **o réu encontrava-se no interior do veículo Toyota/Corolla, pilotado por FELIPE FELICIANO DE ALMEIDA e ainda tendo como ocupantes RAYSANDRO DOS SANTOS CORTEZ DE ALMEIDA e JOÃO BELARMINO DE SOUZA FILHO**, quando foram abordados em frente ao Posto da PRF, na BR 116, município de Vitória da Conquista/BA, sentido Estado da Bahia para Minas Gerais.

Do apurado, também restou demonstrado como ponto incontroverso que após a abordagem ocorreu a condução da pessoa de FELIPE FELICIANO DE ALMEIDA dentro da viatura policial da PRF para a Delegacia de Polícia, enquanto as pessoas de RAYSANDRO DOS SANTOS CORTEZ DE ALMEIDA, JOÃO BELARMINO DE SOUZA FILHO e o réu WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA se dirigiram para a Delegacia de Polícia a bordo do veículo TOYOTA/COROLLA, veículo esse em que estavam viajando.

As testemunhas policiais Rodoviários Federais **THIAGO FERREIRA LISBOA e PIOTRI IANO SOUSA ROCHA**, os quais procederam a abordagem do veículo acima descrito e seus ocupantes prestaram depoimento em Juízo sobre o crivo do contraditório, conforme se constata abaixo.



No depoimento em Juízo a testemunha policial rodoviário federal **THIAGO FERREIRA LISBOA** disse:

06:12 - Testemunha diz: — No banco traseiro, salvo engano em cima do banco tem o console, **foi o colega que fez a busca encontrou a arma**, mas foi em cima do banco traseiro, **estava embaixo de uma bolsa, algo do tipo**.

08:11 - Testemunha diz: — A gente tem um motorista, um chefe de equipe e um auxiliar, nesse tipo de abordagem o auxiliar fica responsável pela segurança da equipe, **eu era o auxiliar, eu estava responsável pela segurança da equipe no momento**.

08:58 - Testemunha diz: — No último momento, como eu disse, o **Felipe assumiu a responsabilidade da arma** e o colega Wendel estava um pouco alterado em relação a situação, e aí a gente optou e até por que ele também assumiu a autoria da arma, ele foi com a gente, e Wendel, Aldemir e Raysandro, numa viatura, ou, no veículo deles e uma viatura da PM prestando apoio o comboio.

10:57 - Testemunha responde: — Primeiramente se identificou, e...a ordem exata realmente eu não me lembro, porque **todos desembarcaram do veículo de imediato assim que o veículo parou eles desembarcaram**, os quatro, e se identificaram, Belarmino como policial militar, e Wendel também, e os outros dois ocupantes do veículo.

12:18 - Defesa pergunta: — O senhor falou aqui para todos nós que no primeiro momento Wendel disse que havia uma arma dentro do carro, confirma?

12:27 - Testemunha responde: — Isso, confirmo

15:43 - Defesa pergunta: — Vocês não sabiam se ele era realmente o proprietário da arma?

15:47 - Testemunha responde: — **Não, a gente ficou em dúvida** porque os dois assumiram a responsabilidade do armamento.

21:18 - Testemunha diz: — Na verdade de início a gente entrou em acordo com o pessoal que tava com ele mesmo, já que ele tava assumindo a responsabilidade do armamento, ele pudesse, ele poderia, eu até sugeri que ele pudesse ir no veículo particular deles mas aí o pessoal e, falou, não tudo bem, ele pode ir com vocês e tal **já que ele tá assumindo a autoria do armamento, ele foi na viatura com a gente**.

No depoimento em Juízo a testemunha policial rodoviário federal **PIOTRI IANO SOUSA ROCHA** disse:

05:33 - Testemunha diz: — A arma estava no banco traseiro, sobre o banco embaixo de uma bolsa ou uma sacola.

08:54 - Testemunha diz: — É...depois de toda a consulta, e a arma do policial da ativa também demorou para ser consultada, inclusive, o pessoal da civil auxiliou a gente nessas consultas, e aí



como a história já tinha mudado, né, a versão, então a gente resolveu levar todo mundo para a autoridade policial decidir o entendimento dele.

09:34 - Testemunha diz: — Foi, o motorista do Corolla, o senhor Felipe, se eu não me engano, ele foi com a gente, o que eles entraram em consenso que seria o portador da arma, foi com a gente na viatura e os outros três ocupantes foram no carro deles mesmo.

11:46 - Testemunha diz: — **Exatamente, porque como ele não portava a arma consigo, a arma estava no carro mesmo que estava na posição próximo a ele, aí nós levamos para a autoridade policial pra ela definir o quê que...quem seria o autor, ou entendimento dela ou se não teria autor não sei.**

16:52 - Testemunha diz: — **Nós apresentamos como eu falei para o doutor anteriormente, a situação, pra ele formar o entendimento dele por conta da curiosidade da questão.**

17:04 - Defesa pergunta: — Piotri, o que eu não to entendendo é que se Wendel assumiu que tava portando uma arma que era irregular de uso proibido, crime hediondo, porque você não deu voz de prisão para ele?

17:15- Testemunha responde: — **Porque ele não portava a arma doutora, a arma estava dentro do carro, mesmo que na posição próxima ao banco que ele estava sentado e por conta da história dos quatro de que seria do motorista da frente a gente ficou nessa dúvida e preferiu levar para o delegado tomar o convencimento dele.**

Por outro lado, a testemunha **FELIPE FELICIANO DE ALMEIDA**, em Juízo disse:

04:32 - Testemunha diz: — A gente chegou aqui, os policiais pediram para a gente parar já com a arma em punho, vieram para frente do nosso carro, porque eles não estavam vendo nem o nosso carro, quando eles viram, já vieram correndo para a frente, aí chegando no carro quando os policiais chegaram no nosso carro, **foi quando eu tirei a arma da minha cintura e falei para meu irmão: “eu tô armado!”**

04:54 - Juiz pergunta: — O carro estava trafegando em que sentido?

04:56 - Testemunha responde: — Oi? A gente tava indo para Minas Gerais, **aí...eu tirei a arma da cintura, e falei: “Meu irmão, tô armado!” [...] quando eu vi que ele tava vindo em nossa direção, eu falei: “Meu irmão, ele vai parar a gente, e eu tô armado!”** Aí quando eu falei isso ele me repreendeu, né? porque ele não sabia que eu tinha uma arma.

06:14 - Testemunha diz: — O policial perguntou se tinha alguma arma, tinha a de Belarmino, né? Aí ele já falou que era policial junto com meu irmão, e daí ele perguntou: “Tem outra arma no carro?” Eu disse: “tem.”

06:56 - Testemunha diz: — No batalhão da civil, ai...tiraram minhas foto, me autuaram, e na hora de sair não entendi por que, como eu tinha assumido já tudo [...] na civil tiraram minha foto, pegaram minhas coisas, recolheram, né? E na hora de ir embora eles botaram a gente assim os



quatro, vai os quatro, aí eles perguntaram: “Quem é que vai ser preso?” Aí eu disse: “Eu vou ser preso, meu irmão, Belarmino e meu sobrinho Raysandro vão ser solto, e eu vou ser conduzido para o presídio.” Ele disse: “Não, né assim não, quem vai ser preso é seu irmão e vocês três estão liberados”.

07:55 - Defesa pergunta: — Já para, para...a gente podia já esclarecer a origem de aquisição dessa arma, é...o senhor adquiriu essa arma quando, e de quem?

08:07 - Testemunha responde: — **Eu adquiri de Aldemir**, foi assim no ano passado, faz mais ou menos um ano no final de junho, no final de junho ele fez o procedimento, lá né?, de doação, então passando o tempo, muita correria, eu acabei não transferindo a arma para mim...no meu nome, eu até queria transferir a arma para ficar um negócio certo. Então daí eu relaxei, e acabou acontecendo isso ele ligou para mim, né? falando as coisas por que não tinha transferido, ele tinha até dito rapaz vai acabar acontecendo alguma coisa aí e você não transferir essa arma.

11:20 - Defesa pergunta: — [...] Lá no local, na abordagem, chegou a ser sugerido pelos policiais que vocês se deslocassem até a delegacia no carro que você estava conduzindo?

11:38 - Testemunha responde: — Não, em nenhum momento, eles falaram para a gente me entrar dentro do carro da PRF, porque eles iam me conduzir para a civil.

14:11 - Defesa pergunta: — Foi dado voz de prisão a você lá no local do crime?

14:20 - Testemunha responde: — **Sim, foi dado sim voz de prisão lá, que eu ia ser conduzido pelo carro da PRF até a civil.**

A testemunha **RAYSANDRO DOS SANTOS CORTEZ DE ALMEIDA** em Juízo disse:

02:26 - Defesa pergunta: — É do seu conhecimento até o momento da abordagem... era do seu conhecimento que Felipe estava portando arma de fogo?

02:38 - Testemunha responde: — Não, não era! Até então a gente não sabia que Felipe estava com arma.

02:43 - Defesa pergunta: — É do seu conhecimento que Wendel estava portando arma de fogo?

02:47 - Testemunha responde: — Não, não era!

03:05 - Defesa pergunta: — **Qual momento que o senhor tomou conhecimento, que...é...o Felipe estava portando arma de fogo?**

03:13 - Testemunha responde: — **No momento da abordagem. Assim que a gente foi abordado pela Polícia Federal, o tio Felipe virou e falou: “Ó, tô com uma arma!”** Inclusive Belarmino e (inaudível) começaram até a brigar com ele: “Poxa meu irmão, tu é doido? Tu tá armado?” Foi isso que aconteceu...

04:45 - Defesa pergunta: — [...] Lá no momento...no posto da Polícia Rodoviária Federal, foi sugerido por algum dos policiais que fosse...fosse os quatro dentro do corolla até a delegacia?



04:07 - Testemunha responde: — Não! Sugerido os quatro dentro no corolla até? Não, foi não, sugerido não. **Foi dado voz de prisão a Felipe**, e Felipe foi encaminhado pela Polícia Federal.

04:30 - Defesa pergunta: — Raysandro, só para esclarecer. **Em que momento foi dado voz de prisão pra...pra Felipe?**

04:36 - Testemunha responde: — Assim que Felipe falou que a arma era dele.

04:40 - Defesa pergunta: — Lá na Polícia Rodoviária Federal?

04:42 - Testemunha responde: — Lá na polícia, lá na polícia ele foi encaminhado dentro da viatura e a gente foi seguindo ele.

04:47- Defesa pergunta: — Vocês foram seguindo ele por livre e espontânea vontade?

04:52- Testemunha responde: — Foi.

A testemunha **JOÃO BELARMINO DE SOUZA FILHO** em Juízo disse:

03:16 - Defesa pergunta: — [...] A chegada aqui em Vitória da Conquista, no momento que foi feito...foi sinalizado, né? melhor dizendo, para que vocês parassem o veículo, e...houve algum...algum fato neste momento que surpreendeu os ocupantes do veículo?

03:49 - Testemunha responde: — [...] **Para surpresa nossa, o Felipe se encontrava armado; veio dizer que tava com uma arma.**

04:41 - Defesa pergunta: — [...] Além do senhor, tinha mais algum...era do conhecimento que existia mais alguma arma dentro do carro? Ou alguém estava transportando mais alguma arma?

04:48 - Testemunha responde: — Não! A gente só ficou...eu e Wendel, e Fe...Raysandro ficamos surpreso foi da hora na abordagem que ele ficou sabendo dessa segunda arma.

05:08 - Defesa pergunta: — [...] O senhor tinha conhecimento que... que Felipe possuía arma de fogo?

05:27 - Testemunha responde: — Não! Fiquei sabendo no momento lá da abordagem.

06:11 - Defesa pergunta: — Quando os policiais, é... tomaram conhecimento dessa arma e fizeram a busca no veículo, é...qual foi o desdobramento? Foi dado voz de prisão a quem lá no local?

06:28 - Testemunha responde: — **Ele deu voz de prisão a Felipe e pediu que Wendel acompanhassem eles até a delegacia, que ele ia ser conduzido na VTR da PRF.**

07:12 - Defesa pergunta: — [...] Um dos policiais afirmou aqui que foi sugerido por eles que vocês quatro fossem até a delegacia dentro do corolla, existiu essa sugestão?

07:19 - Testemunha responde: — **Não! Existiu não. Ele deu voz de prisão e disse que a**



gente...e...o Felipe ia ser conduzido na VTR; foi conduzido na VTR da PRF e a gente conduziu...e a gente foi no corolla para delegacia.

11:52 - Defesa pergunta: — Quando vocês chegaram na delegacia, quem foi apresentado à autoridade policial, Wendel ou Felipe?

12:02 - Testemunha responde: — Foi Felipe, e foi apresentado como o autor do...flagrante.

A testemunha **ALDEMIR INÁCIO DE OLIVEIRA** em Juízo disse:

01:25 - Defesa pergunta: — A arma .40 apreendida com Felipe no dia dez de maio de 2024, pertencia a você?

01:31 - Testemunha responde: **Sim!**

01:34 - Defesa pergunta: — Por qual motivo você doou essa arma pra Felipe?

01:38 - Testemunha responde: — Hoje eu sou evangélico, e minha arma hoje é a bíblia!

02:43 - Defesa pergunta: — **Mais ou menos quando o senhor doou essa arma para ele?**

02:45 - Testemunha responde: — Eu só não tô lembrado especificamente a data e o dia correto, mas foi após o São João de 2023.

O réu em Juízo **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, negou a autoria, nos seguintes termos:

02:51 - Réu diz: — [...] Eu pedi para meu irmão parar: “Para aí que eles querem falar com a gente.” Quando parei, meu irmão já foi dizendo que estava armado, aí eu já repreendi ele eu digo: “Pô rapaz! Tu acabasse com a viagem da gente aí agora, torrou tudo aí, vou descer para falar com o PRF...”

03:29 - Réu diz: — [...] Eu disse também que eu era policial da reserva, perguntou se eu tava armado, eu digo: “**Não to armado não**, mas meu carro existe uma arma e a arma é ilegal” Por que eu já sabia, por que meu irmão tinha me falado.

08:50 - Réu diz: — Eu fui no meu carro, gravando vídeo e mostrando a polícia federal conduzindo meu irmão preso.

09:42 - Réu diz: — Fiquei fora da delegacia, comi e depois entrei lá pra dentro, sentei para esperar o procedimento ser feito com meu irmão.



Como se observa, pela narrativa das testemunhas policiais THIAGO e PIOTRI, ambas afirmam não ter certeza sobre a autoria do delito. Inclusive, a testemunha o policial rodoviário Thiago afirmou ter ficado na segurança da operação no perímetro externo do veículo, imputando ao seu colega Piotri o ato de ter localizado a arma de fogo no interior do aludido automóvel.

A incerteza quanto à posse e transporte da arma de fogo já seria suficiente para embasar um decreto absolutório. Nesse sentido julgados abaixo, *in verbis*:

[5 - Processo: Apelação Criminal
1.0000.23.052772-3/001](#)

[0021637-20.2021.8.13.0394 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues

Data de Julgamento: 21/09/2023

Data da publicação da súmula: 21/09/2023

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. 1. Encerrada a instrução, se houver dúvida com relação à prática delitiva, tal controvérsia deve ser resolvida em favor do réu, em observância ao artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88, ao postulado do "in dubio pro reo" e à dimensão probatória da presunção de inocência. 2. Recurso provido.

[10 - Processo: Apelação Criminal
1.0313.12.028683-3/001](#)

[0286833-17.2012.8.13.0313 \(1\)](#)

Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares

Data de Julgamento: 20/09/2022

Data da publicação da súmula: 23/09/2022

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCUSSÃO - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO EM FACE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Assim, se o



contexto probatório dos autos se mostra frágil, notadamente no que se refere à autoria delitiva, imperiosa é a absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo.

Além do acima exposto, constata-se outros fatos, demonstrados nos autos, que militam em favor do réu.

Realmente, se mostra estranho o réu – que estaria detido por delito em estado flagrancial – ir no seu próprio veículo para a Delegacia de Polícia, enquanto a pessoa que não estaria cometendo crime, ser conduzida na viatura policial.

Evidentemente, os dignos agentes de polícia prenderam FELIPE e o levaram na viatura policial para a Delegacia de Polícia e não detiveram o réu Wendel. Caso contrário, não teria esse último se dirigido por vontade própria a Delegacia de Polícia em seu veículo Toyota/Corolla.

Em verdade, **os dignos agentes de polícia agiram de forma absolutamente acertada ao efetuarem a detenção de FELIPE no local e conduzi-lo na viatura.**

É que além de não terem surpreendido qualquer um dos quatro ocupantes do veículo portando a arma de fogo - arma encontrada sobre o banco traseiro, consoante depoimento do policial PIOTRI - a pessoa de FELIPE assumiu estar com aludida arma de fogo.

Nesse sentido todos os depoimentos colhidos dos quatro ocupantes do veículo, na fase do contraditório, demonstram que a arma de fogo estava com a pessoa de FELIPE.

Assim, os agentes de polícia atuantes na diligência, de forma correta, efetuaram a detenção da pessoa de FELIPE e conduziram o mesmo na viatura até a Delegacia de Polícia.

Ademais, o **legítimo proprietário da arma de fogo** (vide documento de Registro da Arma de Fogo na Polícia Federal nas fls. 13/14 do ID 445156591, consistente em Certificado de Registro na Polícia Federal) **Senhor ALDEMIR INÁCIO prestou depoimento em Juízo e declarou expressamente ter entregue a mencionada arma de fogo para a pessoa de FELIPE, consoante depoimento acima transcrito.**

Resumindo, temos a seguinte situação comprovada nos autos:

- 1 – Réu negando na Delegacia de Polícia e em Juízo a autoria do delito;
- 2 – Únicos dois policiais atuantes na detenção, dizendo que tem dúvidas quanto a autoria;
- 3 – A pessoa de FELIPE, condutor do veículo, afirmando que praticou o crime e estava com a arma de fogo no automóvel;
- 4 - Condução na viatura policial, apenas da pessoa de FELIPE para a Delegacia de Polícia;



5 – Duas testemunhas (RAYSANDRO DOS SANTOS e JOÃO BELARMINO), ocupantes do veículo dizendo que a arma de fogo estava com FELIPE;

6 – A testemunha ALDEMIR INÁCIO, legítimo proprietário da arma de fogo, com seu nome figurando no cadastro da arma junto a Polícia Federal, dizendo que entregou a arma de fogo para FELIPE.

Ora, com a devida vênia, não só restou comprovado que o réu não praticou o delito, como restou demonstrada a prática do delito pela pessoa de FELIPE, na modalidade transportar arma de fogo, assim como, prática do delito levado a efeito pela pessoa de ALDEMIR INÁCIO, na modalidade ceder, ambas as práticas constantes do núcleo do tipo penal do artigo 16 da lei 10.826/03.

A própria defesa, em alegações finais, abordou o tema, ressaltando a impossibilidade de provimento do pedido deduzido na inicial nos seguintes termos (fls. 12 do ID 454504864), *in verbis*:

“(….)Dessa forma, não pode o acusado ser penalizado por crime realizado por outrem, pelo simples fato de que sem qualquer tipo de prova e de forma contraditória, foi-lhe imputada conduta ilícita, não tendo sequer sido conduzido pela autoridade policial! Portanto, não há margem na legislação nacional para a produção de provas embasadas em suposições, devendo o presente juízo rechaçar com veemência tais evidências repousadas em pressuposições, bem como evitar a condenação quanto ao acusado(…)”.

O deslinde do feito, acerca desse fato ilícito não passa por fatos controvertidos ou discussões acerca da verdade real, ao contrário, a prova é tranquila e uníssona na direção da autoria referente a pessoa de FELIPE.

A autoria desponta de forma clara nos autos e deve ser atribuída a FELIPE, pois consoante apuração na fase do contraditório no dia do fato ele efetivamente transportava a arma de fogo descrita na Denúncia, sem autorização da autoridade competente brasileira. Confessou a prática do delito, fato este que foi corroborado pelas testemunhas arroladas na resposta a acusação, bem como, pelo próprio réu e testemunha que lhe entregou a arma.

FELIPE agiu livre e conscientemente, mantendo sob guarda e transportando arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Dito isto, no tocante a imputação do delito tipificado no artigo 347 do Código Penal, verifica-se sua improcedência. Não há que se falar em fraude processual, posto que não ocorreu inovação de “estado de lugar, de coisa ou de pessoa”. Muito pelo contrário. Constatou-se, pelas provas no processo penal (acima detalhadamente descritas) que os agentes da PRF procederam de forma correta ao conduzir a pessoa de FELIPE detido para a Delegacia de Polícia. Inclusive o Ministério Público em alegações finais, nas fls. 14 do ID453602455, se manifestou contrariamente a ocorrência do delito, *in verbis*:

“(…)Por outro lado, não vislumbramos a ocorrência do crime de fraude processual por parte do réu, vez que, ainda que tenha praticado as condutas descritas no artigo 347 do CP, assim o fez, no exercício de sua autodefesa(…)”.



Assim, estando devidamente demonstrada a autoria do delito atribuído exclusivamente a outra pessoa, impõe-se a absolvição do réu.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na Denúncia, para **ABSOLVER** o réu **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA**, antes qualificado, das imputações que lhes foram atribuídas, com fundamento no Inc. IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal) do art. 386 do Código de Processo Penal.

Diante do decidido, expeça-se Alvará de Soltura em favor de WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA.

Verificando sobressair prova de delito atribuído as pessoas de **FELIPE FELICIANO DE ALMEIDA e ALDEMIR INÁCIO DE OLIVEIRA** determino encaminhar cópia em inteiro teor da presente ação penal para a Coordenação da Promotoria de Justiça em Vitória da Conquista/BA (Felipe), bem como, para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Aldemir Inácio).

Custas pelo Estado.

P.R.I.C.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 29 de julho de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

